



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14367.000525/2009-47
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-003.713 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de outubro de 2014
Matéria DESCUMPRIMENTO OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente VIDEOLAR SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ART. 22, PARÁGRAFO 9º, DA LEI Nº 8.212/91.

Constitui fato gerador de multa, por descumprimento de obrigação acessória, deixar a contribuinte de reter para recolhimento o percentual de 5% incidente sobre as importâncias repassadas a associações desportivas que mantenham equipe de futebol profissional, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos.

PAF. APRECIACÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos dos artigos 62 e 72, e parágrafos, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, c/c a Súmula nº 2, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

Elias Sampaio Freire - Presidente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

VIDEOLAR SA, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 4ª Turma da DRJ em Belém/PA, Acórdão nº 01-21.769/2011, às fls. 91/94, que julgou procedente a autuação fiscal lavrada contra a empresa, nos termos do artigo 22, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91 (na redação da Lei nº 9.528/97), c/c artigo 205, parágrafo 3º, do Decreto nº 3.048/99, por ter deixado de reter para recolhimento o percentual de 5% incidente sobre as importâncias repassadas a associações desportivas que mantenham equipe de futebol profissional, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, em relação ao período de 01/2005 a 12/2005, conforme Relatório Fiscal da Infração, às fls. 22/23, e demais documentos constantes dos autos.

Trata-se de Auto de Infração (obrigações acessórias), lavrado em 29/12/2009, nos moldes do artigo 293 do RPS, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se multa no valor de R\$ 13.291,66 (Treze mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), com base nos artigos 283, inciso II, alínea "m", e 373, do Decreto nº 3.038/99.

De conformidade com o Relatório Fiscal da Infração, os valores das receitas de patrocínio repassados pelo sujeito passivo ao Esporte Clube Juventude foram apurados na contabilidade na conta denominada "412030 Propaganda e Publicidade", nos livros "Diário e Razão".

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 103/120, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

De início, defende haver *bis in idem* em face de aplicação de duas multas decorrentes dos mesmos fatos, relativamente aos meses de 03/2005, 11/2005 e 12/2005, caracterizado com a lavratura da presente autuação juntamente com o lançamento consubstanciado no processo nº 14367.000513/2009-12, impondo seja afastada a exigência fiscal pertinente a tais competências.

Após breve relato das fases e fatos ocorridos no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra a exigência consubstanciada na peça vestibular do feito, aduzindo para tanto que as contribuições previdenciárias ora lançadas *foram devidamente recolhidas em 13/02/2006, com as devidas correções, acrescidos de juros.*

Em defesa de sua pretensão, assevera que *o valor recolhido está correto e condiz com o percentual de 5% sobre o valor pago ao comentado Clube*, ao contrário do que restou assentado na decisão recorrida. Acrescenta que tais importâncias encontram-se informadas em GFIP e quitadas mediante GPS's, as quais foram acostadas aos autos junto à impugnação.

Neste sentido, defende que o presente crédito previdenciário encontra-se extinto pelo pagamento, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, impondo seja decretada a improcedência do feito.

Opõe-se à multa aplicada, por considerá-la confiscatória e abusiva, sendo, por conseguinte, ilegal e/ou inconstitucional, devendo ser excluída do crédito em questão, sobretudo pela inexistência de qualquer infração incorrida pela contribuinte, entendimento que se presta, igualmente, para rechaçar os juros de mora.

Mais a mais, argumenta que os juros de mora somente podem ser exigidos *no momento em que o devedor realmente atrasa a prestação a qual se comprometeu*, o que não se verifica na hipótese dos autos, onde não há crédito tributário definitivamente constituído, eis que ainda suspenso por força da discussão administrativa, com fulcro no artigo 151, inciso III, do CTN, sendo *incerto e por isso não pode aceitar cobrança de juros de mora, senão quando da sua decisão final e imutável (irrecorrível)*.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, o presente crédito tributário fora constituído em razão de a contribuinte deixar de reter para recolhimento o percentual de 5% incidente sobre as importâncias repassadas a associações desportivas que mantenham equipe de futebol profissional, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, em relação ao período de 01/2005 a 12/2005.

Nesse contexto, a contribuinte foi autuada com fundamento no artigo 22, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91 (na redação da Lei nº 9.528/97), c/c artigo 205, parágrafo 3º, do Decreto nº 3.048/99, ensejando a constituição do presente crédito previdenciário decorrente da aplicação da multa calculada com arrimo nos artigos 283, inciso II, alínea "m", e 373, do Decreto nº 3.038/99, que assim prescrevem:

"Lei 8.212/91

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

[...]

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea "b", inciso I, do art. 30 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)."

"Decreto nº 3.048/1999

*Art. 205. A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional, destinada à seguridade social, em substituição às previstas no inciso I do **caput** do art. 201 e no art. 202, corresponde a cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos de que participe em todo território nacional, em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos desportivos.*

[...]

§ 3º Cabe à empresa ou entidade que repassar recursos a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, a responsabilidade de reter e recolher, no prazo estabelecido na alínea "b" do inciso I do art. 216, o percentual de cinco por cento da receita bruta, inadmitida qualquer dedução.

[...]

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das [Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991](#), e [10.666, de 8 de maio de 2003](#), para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003\)](#)

[...]

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

[...]

m) deixar a empresa ou entidade de reter e recolher a contribuição prevista no § 3º do art. 205;"

Verifica-se, que a recorrente não apresentou a documentação exigida pela Fiscalização na forma que determina a legislação previdenciária, incorrendo na infração prevista nos dispositivos legais supratranscritos, o que ensejou a aplicação da multa, nos termos do Regulamento da Previdência Social.

Em suas razões de recurso, pretende a contribuinte a reforma da decisão recorrida, a qual manteve a exigência fiscal em sua plenitude, aduzindo, de início, haver *bis in idem* em face de aplicação de duas multas decorrentes dos mesmos fatos, relativamente aos meses de 03/2005, 11/2005 e 12/2005, caracterizado com a lavratura da presente autuação juntamente com o lançamento consubstanciado no processo nº 14367.000513/2009-12, impondo seja afastada a exigência fiscal pertinente a tais competências.

Após breve relato das fases e fatos ocorridos no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra a exigência consubstanciada na peça vestibular do feito, aduzindo para tanto que as contribuições previdenciárias ora lançadas foram devidamente recolhidas em 13/02/2006, com as devidas correções, acrescidos de juros.

A fazer prevalecer seu entendimento, assevera que o valor recolhido está correto e condiz com o percentual de 5% sobre o valor pago ao comentado Clube, ao contrário do que restou assentado na decisão recorrida. Acrescenta que tais importâncias encontram-se informadas em GFIP e quitadas mediante GPS's, as quais foram acostadas aos autos junto à impugnação.

Neste sentido, defende que o presente crédito previdenciário encontra-se extinto pelo pagamento, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, impondo seja decretada a improcedência do feito.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude.

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, impende frisar que, não obstante tratar-se de autuação face à inobservância de obrigações acessórias, os argumentos da recorrente dizem respeito basicamente aos lançamentos de obrigações principais promovidos contra a empresa, bem como a propósito de matérias alheias ao presente lançamento, o que por si só seria capaz de ensejar o não conhecimento do recurso voluntário, por trazer em seu bojo questões estranhas ao auto de infração sob análise.

Com efeito, a contribuinte faz uma verdadeira confusão ao tratar da questão, trazendo à colação argumentos relativos à constituição de créditos previdenciários decorrentes do descumprimento de obrigações principais, e outras obrigações acessórias.

Consoante se positiva do artigo 113 do Código Tributário Nacional, as obrigações tributárias são divididas em duas espécies, principal e obrigação acessória. A primeira diz respeito à ocorrência do fato gerador do tributo em si, por exemplo, recolher ou não o tributo propriamente dito, extinguindo juntamente com o crédito decorrente.

Por outro lado, a obrigação acessória, relaciona-se às prestações positivas ou negativas, constantes da legislação de regência de interesse da arrecadação ou fiscalização tributária, sendo exemplo de seu descumprimento deixar a contribuinte de reter para recolhimento o percentual de 5% incidente sobre as importâncias repassadas a associações desportivas que mantenham equipe de futebol profissional, a título de **patrocínio**, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, situação que se amolda ao caso *sub examine*.

Assim, por serem independentes, os fatos ensejadores dos demais Autos de Infração lavrados contra a contribuinte não guardam relação de causa e efeito com a presente autuação.

Nesse sentido, inobstante as razões de fato e de direito ofertadas pela contribuinte ao longo do seu arrazoado, sua pretensão não merece ser acolhida, mormente em razão de se vincular, em parte, com descumprimento de obrigações tributárias principais, estranhas ao presente caso.

Observe-se, que a contribuinte em momento algum defende não ter incorrido nas infrações apontadas, argumentando tão somente que procedeu ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, ainda que a destempo, o que afastaria a penalidade aplicada.

Entrementes, como restou devidamente demonstrado na decisão de primeira instância e acima reforçado, as obrigações acessórias e principal, via de regra, não se confundem, de maneira que, o fato de ter havido o pagamento do tributo devido, não exime a contribuinte de observar o cumprimento das obrigações tributárias acessórias.

Observe-se, que a contribuinte em seu Recurso Voluntário, a exemplo das fases anteriores do processo administrativo, não apresentou nenhuma documentação capaz de **comprovar que os valores lançados não condizem com a verdade.**

Mais a mais, tratando-se de matéria de fato, caberia a contribuinte ao ofertar a sua defesa produzir a prova em contrário através de documentação hábil e idônea. Não o tendo feito, é de se manter o lançamento.

DA APRECIACÃO DE QUESTÕES DE INCONSTITUCIONALIDADES/ILEGALIDADES NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

Relativamente às questões de inconstitucionalidades arguidas pela contribuinte, além dos procedimentos adotados pela fiscalização, bem como as contribuições lançadas e os acréscimos legais ora exigidos encontrarem respaldo na legislação previdenciária, cumpre esclarecer, no que tange a declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade, que não compete aos órgãos julgadores da Administração Pública exercer o controle de constitucionalidade de normas legais.

Note-se, que o escopo do processo administrativo fiscal é verificar a regularidade/legalidade do lançamento à vista da legislação de regência, e não das normas vigentes frente à Constituição Federal. Essa tarefa é de competência privativa do Poder Judiciário.

A própria Portaria MF nº 256/2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, é por demais enfática neste sentido, impossibilitando o afastamento de leis, decretos, atos normativos, dentre outros, a pretexto de inconstitucionalidade ou ilegalidade, nos seguintes termos:

“Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.”

Observe-se, que somente nas hipóteses contempladas no parágrafo único e incisos do dispositivo regimental encimado poderá ser afastada a aplicação da legislação de regência, o que não se vislumbra no presente caso.

A corroborar esse entendimento, a Súmula CARF nº 02, assim estabelece:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

E, segundo o artigo 72, e parágrafos, do Regimento Interno do CARF, as Súmulas, que são o resultado de decisões unânimes, reiteradas e uniformes, serão de aplicação obrigatória por este Conselho.

Finalmente, o artigo 102, I, “a” da Constituição Federal, não deixa dúvida a propósito da discussão sobre inconstitucionalidade, que deve ser debatida na esfera do Poder Judiciário, senão vejamos:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I – processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de Lei ou ato normativo federal;

[...]”

Dessa forma, não há como se acolher a pretensão da contribuinte, também em relação à ilegalidade e inconstitucionalidade de normas ou atos normativos que fundamentaram o presente lançamento.

No que tange a jurisprudência trazida à colação pela recorrente, mister elucidar, com relação às decisões exaradas pelo Judiciário, que os entendimentos nelas expressos sobre a matéria ficam restritos às partes do processo judicial, não cabendo a extensão dos efeitos jurídicos de eventual decisão ao presente caso, até que nossa Suprema Corte tenha se manifestado em definitivo a respeito do tema.

Quanto às demais alegações da contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente rechaçadas pelo julgador de primeira instância.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração *sub examine* em consonância com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima espostas.

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.